



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaboticabal
FORO DE JABOTICABAL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av. Bento Vieira, 12, . - Aparecida
CEP: 14870-901 - Jaboticabal - SP
Telefone: (16) 3203-3211 - E-mail: jaboticjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1001750-98.2015.8.26.0291**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**
 Requerente: _____
 Requerido: **Tim Celular S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Jorge Luís Galvão

VISTOS.

_____, ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA**
C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da
TIM CELULAR S/A, ambos qualificados na inicial.

Alegou o autor, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a requerida, Plano Liberty Express + 40, onde se tornou titular da linha telefônica indicada na inicial. Verificando que seus créditos estavam se esgotando rapidamente, mesmo quando não utilizava o celular, emitiu extratos detalhando o consumo de sua linha e se surpreendeu com cobrança de serviços que nunca foram contratados, denominados como “serviços vas”. Tais serviços foram incluídos obscuramente entre os demais serviços utilizados pelo autor de maneira dolosa e abusiva, eis que só foram constatados após uma análise detalhada. O autor efetuou reclamações junto ao Call Center da requerida, mas a questão não foi solucionada. A conduta da requerida causou sérios danos morais no autor. Ao final, pleiteou a procedência da ação para: a) declarar a inexistência de relação jurídica no que se referente à contratação dos chamados “serviços vas”, entre as partes, com a consequente suspensão de sua cobrança, sob pena de multa diária; b) condenar a requerida a restituir ao autor o dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente; c) condenar a requerida a lhe pagar o valor de R\$. 5.000,00 a título de danos morais.

1001750-98.2015.8.26.0291 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Jaboticabal
 FORO DE JABOTICABAL
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Av. Bento Vieira, 12, . - Aparecida
 CEP: 14870-901 - Jaboticabal - SP
 Telefone: (16) 3203-3211 - E-mail: jaboticjec@tjsp.jus.br

Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/27.

A audiência de conciliação restou infrutífera por intransigência das partes (fls. 88).

A parte **requerida** ofereceu resposta ao pedido inicial, na forma de contestação (fls. 49/62), alegando, em síntese, que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade, sendo que a constante sempre agiu dentro da mais perfeita lisura e boa fé, sem lesar qualquer consumidor. No caso em tela houve a contratação dos serviços de valor agregado (VAS) que buscam entregar aos cliente Tim ofertas inovadoras como por exemplo os QUIS (jogos de perguntas e respostas), o Infinity Torcedor, dentre outros mais. A autora aderiu e comprou mencionados serviços, através de seu celular, respondendo as propagandas enviadas por mensagem de texto, pagando pelos mesmos com seus créditos pré-pagos ou em sua fatura mensal. Em nenhum momento a ré informou para a autora que o serviço em questão seria gratuito. Ao final, impugnou a ocorrência de danos morais e pleiteou a improcedência da ação.

As partes informaram que não desejavam a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não obstante as questões nelas suscitadas sejam de direito e de fato, prescinde-se de dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaboticabal

FORO DE JABOTICABAL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Bento Vieira, 12, . - Aparecida

CEP: 14870-901 - Jaboticabal - SP

Telefone: (16) 3203-3211 - E-mail: jaboticjec@tjsp.jus.br

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão da prática de ato ilícito.

No caso em exame são inteiramente aplicáveis as normas do **Código de Defesa do Consumidor** porque a relação entre as partes é de consumo. Em outras palavras, tem-se que os conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela lei consumerista em seus artigos 2º e 3º adéquam-se perfeitamente às partes desta ação, motivo pelo qual está a presente lide englobada pelo espírito e pelos dispositivos constantes do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ampla e irrestrita proteção à parte vulnerável da relação, considerada *a priori* como sendo o consumidor.

Neste contexto, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: *"Art. 4º. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III (...) sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores."*

Sendo assim, referido diploma legal possui normas voltadas à proteção do consumidor contra abusos praticados por fornecedores, que porventura ocorram no âmago das relações de produção de bens ou fornecimento de serviços.

Pois bem. Apreciando as circunstâncias concretas e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, no caso a parte autora, tenho como caracterizada, na espécie, a **necessidade de inversão do ônus da prova processual**. Assim porque, a princípio, estaria a autora em desigualdade de condições técnicas em relação à ré, quem com mais facilidade poderia demonstrar a veracidade de suas alegações.

Colocada a questão nestes termos, insurge a parte autora a respeito do cumprimento dos termos do contrato celebrado com a ré, referente ao plano de serviços TIM LIBERT EXPRESS + 40.

As faturas de fls. 22/27 comprovam a contratação desse plano pela parte autora junto à requerida TIM, bem como o lançamento de diversos serviços denominados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jaboticabal
FORO DE JABOTICABAL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Av. Bento Vieira, 12, . - Aparecida
CEP: 14870-901 - Jaboticabal - SP
Telefone: (16) 3203-3211 - E-mail: jaboticjec@tjsp.jus.br

“VO-NOVITECH – INFINITY RECADÔ”.

De acordo com o site da requerida (www.tim.com.br/sp/sobre-a-tim/nossos-planos-), pesquisado por este magistrado no dia da prolação desta sentença, “*Com o Liberty Express+40 você fala à vontade para qualquer TIM do Brasil em chamadas locais e DDD com o 41, tem 40 minutos para falar com números de outras operadoras, 300MB de internet, SMS à vontade para qualquer operadora, música à vontade e ainda tem créditos para usar com outros tipos de ligações e serviços, pelo valor mensal de R\$ 79,90*”.

A autora questiona a legalidade da cobrança dos serviços “SERVIÇO VAS”, que não foram contratados.

É incontroverso que a autora efetuou reclamação de mencionada cobrança através do serviço de Call Center de atendimento ao consumidor junto à requerida, conforme protocolo indicado às fls. 03, e a questão não foi resolvida.

Com razão a parte autora, uma vez que é obrigação do fornecedor disponibilizar todo o esclarecimento necessário a respeito do produto colocado a disposição dos consumidores, não bastando meras explicações, nos termos do art. 6º, III, e 31, ambos do CDC.

Da mesma forma é incumbência da ré o ônus de provar a regularidade das informações prestada ao consumidor (art. 38, do CDC).

Ainda, como cediço, a Lei 8.078/90 estabelece ser direito básico do consumidor, dentre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços colocados a sua disposição, bem como prevê a nulidade, por abusividade, da cláusula contratual que estabeleça obrigação considerada iníqua, abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa fé ou a equidade.

Caberia a ré, portanto, comprovar a voluntariedade do autor na contratação do serviço, denominado serviço VAS, o que não ocorreu.

Assim, não restou comprovado pela parte requerida que a parte autora contratou os serviços impugnados, reclamados na inicial (SERVIÇO VAS), a justificar a cobrança realizada pela prestação dos serviços.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaboticabal

FORO DE JABOTICABAL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Bento Vieira, 12, . - Aparecida

CEP: 14870-901 - Jaboticabal - SP

Telefone: (16) 3203-3211 - E-mail: jaboticjec@tjsp.jus.br

Portanto, procede os pedidos da inicial para o fim de declarar indevidas as cobrança a títulos de SERVIÇO VÁS e VO-NOVITECH – INFINITY RECADÓ ante a falta de esclarecimentos e em consequência, proceder a devolução dos valores cobrados .

Considerando que se trata de relação consumerista, com fundamento no artigo 42, do CDC, a devolução deverá ser em dobro à cobrada indevidamente.

Vale lembrar que a parte ré não trouxe aos autos os termos do contrato celebrado e tampouco comprovou que prestou os devidos esclarecimentos à parte autora a respeito das contratações, portanto, não há como considerar como correta os serviços e cobranças impugnadas na inicial.

Incumbia a ré trazer aos autos prova da origem dos termos contratados, a fim de legitimar a cobrança e os serviços oferecidos à parte autora. Ausente essa prova, denota-se a má prestação dos serviços pela parte ré, tendo como consequência ofensa aos direitos básicos do consumidor, insertos no art. 6º do CDC, cuja responsabilidade pela prestação do serviço é objetiva, nos termos do art. 14, §, 1º, II, da mesma lei.

Portanto, finda a instrução, não há como se reconhecer a legitimidade das cobranças imputadas de modo que a declaração de inexigibilidade do débito apontado é mesmo de rigor.

Como consta nos autos, ainda que o nome da parte autora não tenha sofrido restrições de crédito, para valer seu direito teve que suportar o ônus da demanda e desse modo, não há como deixar de reconhecer a ilicitude da conduta praticada pela parte requerida e o desconforto causado.

O aborrecimento causado ultrapassa o mero dissabor e justifica a imposição de sanção reparatória, inclusive para que parte requerida seja mais diligente em situações semelhantes.

Nesse sentido:

"**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**
C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Alegação de inexistência de

1001750-98.2015.8.26.0291 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaboticabal

FORO DE JABOTICABAL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Bento Vieira, 12, . - Aparecida

CEP: 14870-901 - Jaboticabal - SP

Telefone: (16) 3203-3211 - E-mail: jaboticjec@tjsp.jus.br

relação jurídica entre as partes Ausência de prova da contratação do serviço de telefonia, cujo ônus pertencia à ré – Inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de inadimplentes das entidades de controle e proteção ao crédito - Dano in re ipsa Indenização fixada em R\$ 5.319,05 Valor que não pode ser considerado elevado para sancionar a conduta do agente e conceder lenitivo à vítima Ausência, por outro lado, de dano material indenizável Sentença de procedência reformada Recurso provido em parte." (Apelação Cível nº 0002575-60.2010.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista, 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Paulo Pastore Filho, j. 15/10/2014).

Ressalto, mais uma vez, que incumbia a requerida produzir prova quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do C.PC.

No entanto, em que pese o grau de subjetivismo que envolve a fixação da indenização, eis que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, a reparação deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido de uma das partes.

No caso dos autos, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) é suficiente para indenizar a requerente e, ao mesmo tempo, estimular a requerida a não cobrar serviços não contratados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos efetuados por _____ em face da empresa **TIM CELULAR S/A** para o fim de: a) **declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes a fundamentar a cobrança dos serviços denominados “SERVIÇOS VAS” e ou “VO-NOVITECH – INFINITY RECARDO”, bem como para determinar a interrupção da cobrança em questão nas faturas da parte autora;** b) **condenar a requerida a restituir à parte autora e em dobro, todos os valores cobrados da mesma a título de “SERVIÇOS VAS” e ou “VO-NOVITECH – INFINITY RECARDO”, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária a contar de cada cobrança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;** c) **condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Jaboticabal

FORO DE JABOTICABAL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Av. Bento Vieira, 12, . - Aparecida

CEP: 14870-901 - Jaboticabal - SP

Telefone: (16) 3203-3211 - E-mail: jaboticjec@tjsp.jus.br

tabela do TJSP a partir da presente data e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Nos procedimentos do Juizado Especial Cível de primeiro grau de jurisdição não são devidas custas judiciais ou honorários de sucumbência.

P.R.I.C.

Jaboticabal, 27 de julho de 2017.

JORGE LUÍS GALVÃO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA